



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco A Sala 133, Jd. Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3628, Campinas-SP - E-mail:

campinas2faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

**DECISÃO - MANDADO**

Processo Digital nº: **1022316-12.2018.8.26.0114**  
Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Revogação/Concessão de Licença Ambiental**  
Impetrante: **[REDACTED]**  
Impetrado: **Gerente da Agência da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo Cetesb Em Campinas**  
Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wagner Roby Gidaro**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por onde a impetrante alega aumento desproporcional do valor da taxa para Licença de Operação Ambiental (LAO). Alega, ainda, ilegalidade do Decreto Estadual nº 62.973/17 que ampliou o conceito de área de poluição para fixação do preço de expedição da licença, bem como violação ao princípio da retributividade em razão do valor exorbitante atribuído à taxa. Requer concessão de liminar para suspensão da cobrança do tributo nos moldes do Decreto Estadual nº 62.973/17.

Pois bem, a matéria de fundo deve ser analisada mais profundamente ao final, mas em vista da plausibilidade do direito pleiteado, considerando que a empresa autora demonstra irregularidades na fixação do preço da taxa, entendo razoável possibilitar a discussão judicial com a suspensão da exigibilidade.

Aliás, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já havia decidido que não era possível o alargamento da definição da área de

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

poluição pela norma administrativa:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco A Sala 133, Jd. Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3628, Campinas-SP - E-mail:

campinas2faz@tjsp.jus.br

LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LE nº 997/76. DE nº 8.468/79 e 47.397/02. Preço. Base de cálculo. Decisão da Diretoria da CETESB nº 315/2015/C. Suspensão. 1. Decadência. Não obstante a Decisão de Diretoria nº 315/2015/C tenha sido publicada em 28-12-2015, a empresa só teve ciência quando do preenchimento do formulário para o cálculo do valor da renovação da licença, em 22-11-2016; este é termo inicial da contagem do prazo decadencial, nos termos do art. 23 da LF nº 12.016/09, que não se consumou por completo, haja vista que o mandado de segurança foi impetrado em 23-1-2017. Afasto a extinção da ação e passo a análise do mérito, com fundamento no art. 1.013, § 4º do CPC. 2. Licenciamento ambiental. Preço. Base de cálculo. O licenciamento ambiental incide sobre a fonte de poluição (LE nº 997/76, art. 5º) considerada a área do estabelecimento ou ocupada pela atividade, e assim sempre foi feito pelo órgão ambiental na vigência do DE nº 8.468/76, até mesmo após a revogação pelo DE nº 47.397/02, que não trouxe a definição de 'área integral' para efeitos de licenciamento. Nem havia necessidade dessa definição, pois se licencia a "atividade, sistema, processo, operação, maquinária, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, previsto no Regulamento desta lei" (LE nº 997/76, art. 5º, § 1º), e foge à razoabilidade a consideração de área desvinculada do empreendimento que se quer licenciar para cálculo do preço do licenciamento. Assim, a área do terreno da empresa não destinada à atividade e que não abriga qualquer fonte de poluição não pode ser computada para o cálculo do preço do licenciamento ambiental, tendo o órgão ambiental extrapolado o seu poder normativo ao editar a Decisão de Diretoria nº 315/2015/C que assim dispôs. A solução mais adequada não é a singela suspensão da decisão atacada, pois não indica o que fazer em seu lugar; mas tão somente restringir o cálculo à área de terreno ocupada pelo empreendimento ou atividade, construída ou externa, a molde da definição anterior e como decorre das exclusões indicadas no próprio artigo. Precedentes das Câmaras Ambientais. Extinção sem resolução de mérito. Recurso do impetrante provido (TJSP 1.ª

Câmara Reservada ao Meio Ambiente – Apelação nº 1002431-35.2017.8.26.0053 – Rel. Des. Torres de Carvalho j. 08 de março de 2018).

APELAÇÃO. Licenciamento ambiental. 'Preço de análise'. Base de cálculo. Decisão da Diretoria da CETESB nº 315/2015/C. Questão afeta à disciplina por norma estadual. Critério de cálculo criado por ato administrativo que considera o conceito de "área integral" assim considerada não apenas como a área ocupada pelo empreendimento ou atividade, mas também, a área total. Risco de elevação desproporcional dos preços do licenciamento em questão. Preço

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

fixado em decreto. Para restringir o amplo grau de liberdade de conformação normativa da administração, pouco compatível com um Estado de direito democrático, observa-se: (1) a reserva de lei (= reserva constitucional de lei = reserva horizontal de lei = reserva formal de lei)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco A Sala 133, Jd. Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3628, Campinas-SP - E-mail:

campinas2faz@tjsp.jus.br

através da qual a Constituição reserva à lei a regulamentação de certas matérias; (2) congelamento do grau hierárquico, dado que, de acordo com este princípio, regulada por lei uma determinada matéria, o grau hierárquico da mesma fica congelado e só uma outra lei poderá incidir sobre o mesmo objecto; (3) precedência da lei ou primariedade da lei (= reserva vertical de lei), pois não existe exercício de poder regulamentar sem fundamento numa lei prévia anterior. Lição válida em nosso ordenamento. Matéria afeta a decreto decorrente de lei; somente por outro decreto poderá ser alterada. Critério da CETESB que não deve subsistir. Decreto de procedência da ação mantido. Recurso não provido (TJSP 1.ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente \_ Apelação nº 1046745-03.2016.8.26.0053 \_ Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu j. 26 de outubro de 2017).

Agora, ainda que haja Decreto do Governador do Estado, não há fundamento legal para a alteração do entendimento sobre a definição de área de poluição, notadamente fazendo aumentar desproporcionalmente o valor cobrado da taxa mencionada na inicial.

Assim, defiro a liminar para suspender a exigibilidade da taxa de Licença de Operação e Prévia e de Instalação (LAO) segundo os critérios estipulados pelo Decreto Estadual nº 62.973/17, determinando a CETESB que proceda à cobrança de acordo com anteriores critérios, possibilitando a emissão da Licença Ambiental de Operação e Prévia e de Instalação de acordo com o Decreto Estadual n.º 8.468/76. Eventual improcedência deste pedido no mérito possibilitará a cobrança do valor remanescente.

Notifique-se a autoridade impetrada da determinação desta decisão e às informações.

Após, ao MP.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA  
DE CAMPINAS**

**FORO DE CAMPINAS**

**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco A Sala 133, Jd.  
Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3628, Campinas-SP - E-mail:  
campinas2faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Servirá a presente, por cópia digitada,  
como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.**

Campinas, 25 de maio de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**